



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000320/95-32
Recurso nº : 133.269
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : GARGILL CITRUS LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13808.000320/95-32
Resolução nº : 301-1.671

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal em que a empresa CARGILL CITRUS LTDA impugnou Auto de Infração, fls. 23/26, lavrado para cobrar créditos tributários de contribuições, 63.115,22 UFIR, juros de mora, 69.668,45 UFIR, multa proporcional, 56.625,38 UFIR, totalizando 189.409,05 UFIR.

Juntou-se nos autos impugnação de lançamento, fls. 29/41; termo de intimação, fls. 48; cumprimento do respectivo termo, fls. 49 e seguintes; decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA, fls. 391/396; recurso voluntário, fls. 429/437, seguido dos documentos anexados as fls. 438/498, sendo que, de fls. 462/498, juntou-se inúmeras DARF's recolhidas pela contribuinte com base no artigo 10, da MP 1.858-6/99.

Para melhor abordagem da matéria, segue na íntegra, relatório apresentado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de SALVADOR - BA, que passa a fazer parte integrante deste:

1. Neste processo o interessado impugna o Auto de Infração (fls. 23/26) lavrado para constituir o crédito tributário relativo ao FINSOCIAL do período de 31/01/1989 a 31/01/1992, com exceção dos meses de janeiro, julho e setembro de 1991, nos quais o sujeito passivo estava amparado por medida judicial que afastava a exigência tributária. Também por força de medida judicial, em alguns períodos a alíquota utilizada foi a de 0,5%, apesar de na época estarem em vigência alíquotas mais elevadas.

2. De acordo com o termo de verificação as fls. 05, o lançamento foi efetuado porque se verificou que a contribuinte havia excluído da base de cálculo da contribuição a parcela correspondente ao ICMS, PIS e Imposto. A inclusão desta parcela estava sendo contestada judicialmente pelo contribuinte através da ação ordinária nº 94.0033010-3 – da 5 Vara Federal.

3. Contra o lançamento, o impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 29/41):

a. O lançamento foi efetuado com as alíquotas majoradas acima de 0,5%, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF;

b. No período até novembro de 1990 havia efetuado pagamento com as alíquotas majoradas. A partir de então, suspendeu os recolhimentos, seja porque os compensava com os valores pagos a

Processo nº : 13808.000320/95-32
Resolução nº : 301-1.671

maior no período anterior, seja porque estivesse amparado em liminares em mandado de segurança;

c. Não cabe a cobrança do FINSOCIAL sobre o ICMS, por ser inconstitucional. A autoridade julgadora não pode eximir-se de apreciar esta questão, pois não se trata de julgar a legalidade da norma em si mesma – o que compete privativamente ao poder judiciário – mas sim de constatar o vício legal do ato administrativo que desatendeu aos princípios constitucionais.

É o relatório”.

Em razões de voto, o(a) Nobre Relator(a), destacou que a suspensão da exigibilidade do tributo deve estar amparada por medida liminar, ou por depósito judicial, sendo que, se assim não for, será devida a multa no caso de lançamento de ofício. Acrescentou ainda, que o pedido de compensação somente extingue a exigibilidade do crédito tributário quando se demonstre e especifique créditos líquidos e certos, destinados a quitação de débitos claramente identificados.

No tocante a concomitância entre ações judiciais e administrativas, anotou-se que a propositura de ação judicial contra a Fazenda pelo contribuinte, antes ou posteriormente a autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia da esfera administrativa, ou desistência de eventual recurso interposto.

Por fim, sobre a incidência de FINSOCIAL, definiu que as alíquotas deste tributo acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais pelo STF, exceto para as empresas prestadoras de serviços, razão pela qual concluiu pela procedência parcial do lançamento, “para manter a exigência do crédito tributário de 22.228,67 UFIR, acrescido de multa de ofício de 15.083,49 UFIR, e de juros de mora.

A empresa inconformada com a citada decisão interpôs recurso voluntário, fls. 429/437, destacando o que segue. Inicialmente, fez-se breve e oportuno resumo dos fatos. Ato contínuo aduziu razões de Direito. Frisou que “o crédito tributário da presente ação encontra-se extinto, tendo em vista que a Recorrente efetuou o recolhimento da contribuição exigida nos presentes autos com os benefícios da anistia (isenção de multa e juros de mora) conferida pela MP n 1.858-6, de 29 de junho de 1999, a qual alterou o disposto no artigo 17 da Lei n 9.779/99”.

E mais, acrescentou que, com a edição da MP n 1.858-6, de 29/06/1999, através de seu artigo 10, o benefício foi estendido. A referida legislação concedeu o direito da Recorrente quitar seus débitos, até 30/07/1999, quando discutidos em juízo, mediante ações propostas até dezembro de 1998, não havendo que incidir juros ou multa calculados somente no período de fevereiro a junho de 1999.

Desta feita, concluiu a recorrente que, como possuía ação judicial em curso e tinha interesse em usufruir o benefício, efetuou o cálculo dos valores

Processo nº : 13808.000320/95-32
Resolução nº : 301-1.671

objeto da presente autuação na forma autorizada pela MP 1.858-6/99 e recolheu todo tributo devido.

Por fim, ante ao alegado, postulou-se por diligência a fim de que se baixem os autos a SRFJSP para análise da eventual quitação dos débitos, efetuada por pagamento, nos termos das aludidas MP's e documentos de arrecadação da Receita Federal anexados as fls. 462 e seguintes, que instruem o presente processo.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000320/95-32
Resolução nº : 301-1.671

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de processo administrativo fiscal em que a empresa CARGILL CITRUS LTDA impugnou Auto de Infração, fls. 23/26, lavrado para cobrar créditos tributários de contribuições, 63.115,22 UFIR, juros de mora, 69.668,45 UFIR, multa proporcional, 56.625,38 UFIR, totalizando 189.409,05 UFIR.

Preliminarmente, nota-se nos autos a presença de documentos novos, que instruem o recurso voluntário. E, inclusive, são imprescindíveis para análise do mérito, eis que estariam em conformidade com anistia originada de Medidas Provisórias e teriam beneficiado a contribuinte recorrente, que, em tese, também teria quitado o presente lançamento.

Desta feita, qualquer decisão ou manifestação de mérito, nesta fase processual, seria precipitada. Deve-se, pois, evitar a supressão de instância e o julgamento prematuro do presente processo.

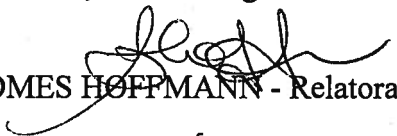
Posto isto, diante dessas considerações, para melhor instruir os presentes autos e auxiliar o julgador na apreciação do caso colocado a sua análise, sou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que se manifeste sobre o cumprimento da aludida anistia e quitação deduzida pela contribuinte, em confronto com o lançamento, conforme anotado no recurso voluntário.

Assim, retornem os autos a SRF-SP, para manifestação quanto ao pedido da contribuinte consubstanciado, principalmente, às fls. 436, isto é, para que a repartição de origem verifique:

- a) Se a Recorrente, efetivamente, efetuou todos os pagamentos, e, se os pagamentos foram feitos na forma prescrita na Medida Provisória 1.856-6 de 29/06/1999.
- b) Se os pagamentos feitos extinguem o crédito tributário consolidados no Auto de Infração objeto desse processo, considerando que os pagamentos foram feitos nos termos admitidos pela MP n 1.858-6, de 29/06/1999.

Cumpridas tais diligências, devolvam-se os autos para análise e julgamento do mérito.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora